



NOTA RECOMENDATÓRIA COPESP Nº 2/2024

CONSIDERANDO a responsabilidade social do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, em promover ações em conjunto com o Estado e Municípios com o intuito de colaborar com efetividade das Políticas Públicas da área de Segurança Pública, aplicando, quando cabível o poder-dever sancionatório perante as omissões e/ou negligências aos Direitos Fundamentais;

CONSIDERANDO os artigos 62-F e 63-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que estabelecem as competências da Comissão Permanente de Segurança Pública – COPESP;

CONSIDERANDO a designação do Conselheiro Waldir Júlio Teis para presidir os trabalhos, as ações e os procedimentos de controle externo da Comissão Permanente de Segurança Pública no âmbito do Tribunal de Contas, nos termos das Portarias nº 2/2023 e 82/2024;

CONSIDERANDO ser de vital importância o funcionamento harmônico e cooperativo entre os Poderes e Órgãos Públicos, com vistas a cumprir adequadamente os princípios basilares da Administração Pública, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, transparente, participativa e eficaz, fortalecendo a articulação institucional;

CONSIDERANDO que incumbe ao TCE/MT os relevantes papéis de instruir, orientar e esclarecer os gestores e ordenadores de despesas Estaduais e Municipais, contribuindo de forma pedagógica para o aperfeiçoamento da gestão pública;

CONSIDERANDO a Resolução Normativa n.º 6/2023, a qual regulamenta a composição e as atividades das Comissões Permanentes no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que a Comissão Permanente de Segurança Pública, tem por objetivo principal promover estudos, debates, e opinar sobre proposições em sua área temática, que visem a melhoria das políticas de Segurança Pública, incluindo Sistema Prisional, Corpo de Bombeiros e todos os órgãos estaduais e municipais de



segurança, colaborar no desenvolvimento de metodologias para a fiscalização das políticas públicas na sua área temática;

CONSIDERANDO que o artigo 144, caput, da Constituição da República 1988¹, dispõe que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

CONSIDERANDO a agenda 2030 das Organizações das Nações Unidas (ONU), em face do pacto global assinado por 193 países membros na Cúpula das Nações Unidas no ano de 2015, composto por 17 (dezessete) objetivos, visando atingir a dignidade e a qualidade de vida para todos os seres humanos do planeta, sem, contudo, comprometer o meio ambiente e gerações futuras.

CONSIDERANDO o Objeto 11. **Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;**

CONSIDERANDO a ODS 11², que versa sobre as estratégias de qualidade de vida, qual seja, não há sociedade igualitária e justa sem a atuação do mercado e das empresas, considerando que a qualidade de vida e o crescimento econômico ocorrem em face da geração de empregos e inovação;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.675/2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública (SUSP) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade;

CONSIDERANDO o Programa Vigia Mais MT, instituído mediante a Lei nº 11.766, de 24/5/2022³ que consiste na ampliação do Sistema de videomonitoramento da SESP/MT para otimizar as ações de polícia, cuja gestão das

¹ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

² Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/11>. Acesso em: 12/7/2023.

³ Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=431939>. Acesso em: 3/7/2023.



cooperações técnicas ficará à cargo do Centro Integrado de Operações de Segurança Pública (CIOSP) da SESP/MT;

CONSIDERANDO o referido programa tem por finalidade a integração, o acesso e a captação de imagens de vigilância e segurança eletrônica, pertencentes a entes públicos ou privados, mediante a plataforma operacional coordenada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 1.522, de 8 de novembro de 2022⁴, que regulamentou a Lei nº 11.766/2022, e definiu as ações inerentes ao Programa Vigia Mais MT;

CONSIDERANDO que o objeto do Programa Vigia Mais MT, é possibilitar o acesso as imagens em tempo real ou em conteúdo armazenados, que serão utilizados para o planejamento das ações de polícia ostensiva e prevenção de crime ou para as investigações policiais em repressão de condutas criminosas;

CONSIDERANDO a agenda 2030, a qual contempla os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), que possui como meta reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares, promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos e promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável; (“ODS 16”)

CONSIDERANDO o aumento expressivo da violência em nosso país, no Estado de Mato Grosso bem como nos municípios deste Estado, conforme Anuário Brasileiro de Segurança Pública, Anuário da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, bem como informações prestadas pela Superintendência do Observatório de Segurança Pública;

CONSIDERANDO que a prevenção criminal primária, se dá pela conscientização da sociedade como um todo, mediante políticas públicas, especialmente com relação à educação, saúde, moradia, emprego e lazer (enfoque etiológico), atua na origem da criminalidade, neutralizando o delito antes que aconteça⁵;

⁴ Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mt/decreto-n-1522-2022-mato-grosso-regulamenta-a-lei-estadual-no-11-766-de-24-de-maio-de-2022-que-institui-no-ambito-da-seguranca-publica-de-mato-grosso-o-programa-vigia-mais-mt-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 06/07/2023.

⁵ FONTES, Eduardo; Hoffmann, Henrique. *Criminologia*, 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2019. p 227.



CONSIDERANDO que o programa visa reforçar o combate, bem como a prevenção de delitos, seja em relação ao tráfego e no monitoramento das vias públicas, com o objetivo de proporcionar aos municípios maior segurança;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n.º 10.931/2019, que reconhece o relevante interesse coletivo e a importância social das obras dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública - CONSEGs e da Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso - FECONSEG/MT e seus filiados.

CONSIDERANDO que a Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – TJMT, atendeu uma solicitação da Federação do Conselho de Segurança (Ofício nº 2018/2023/FECONSEG de 4/5/2023) para que fosse expedido comunicado aos Juízes Diretores das Comarcas no sentido de que os representantes dos respectivos Consegs tomassem conhecimento da existência de eventual recurso financeiro, para que estes, por meio de projetos a serem aprovados, inclusive pelo Ministério Público, apresentassem suas demandas ao Poder Judiciário para que toda sociedade local organizada em Conselho Comunitário de Segurança pudessem ter suas demandas atendidas sem imposição ou interferência;

CONSIDERANDO que a Presidente do TJMT decidiu em 12/7/2023 que os Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso estão regulamentados pela Lei Estadual nº 10.931/2019, de 15 de agosto de 2019, que dispõe sobre o reconhecimento do relevante interesse coletivo e a importância social das obras dos CONSEGs e da Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso– FECONSEG/MT e seus filiados, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e que sua principal atividade é participarativamente da construção de políticas públicas de segurança que impactem na melhoria da sensação de segurança da comunidade;

CONSIDERANDO que os CONSEGs são devidamente legitimados a captar recursos oriundos de transações judiciais, pena pecuniária, multas, doações, repasses e quaisquer outros recursos financeiros provenientes de órgãos públicos e da iniciativa privada, podendo celebrar convênios, termos de cooperação técnicas e afins;

CONSIDERANDO que o entrosamento dos CONSEGs com as Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso, no sentido de auxiliar os municípios na



captação de recursos para contribuir na instalação de câmaras decorrente do Programa Vigia Mais MT;

Resolve expedir RECOMENDAÇÃO com a precípua finalidade de ORIENTAR/RECOMENDAR:

1. às Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso:

Que evidem esforços para aderir ao Programa Vigia Mais MT, lançado pelo governo do Estado de Mato Grosso, no qual disponibiliza aos 142 municípios mato-grossenses câmeras digitais, que possibilitará o monitoramento das cidades auxiliando o planejamento da ação policial, facilitando a análise e a tomada de decisões estratégicas e operacionais, bem como proporcionando segurança aos municípios.

Que elaborem Termo de Colaboração com o Estado de Mato Grosso e o Conselho Comunitário de Segurança Pública da respectiva municipalidade para instalação de câmeras de monitoramento com o objetivo de ampliação do sistema de vídeo monitoramento e aprimoramento da Segurança Pública no Estado, para a solução integrada dos problemas de Segurança Pública, em conformidade com o **PROGRAMA VIGIA MAIS MT**.

2. à Secretaria-geral de Controle Externo deste Tribunal – Segecex:

Tendo em vista sua finalidade estabelecida pelo art. 2º⁶, da Resolução Normativa n.º 7/2018-TP, e sua competência explicitada pelo art. 3º⁷, incisos I, II e III, do mesmo diploma legal, inclua no Plano Anual de Trabalho específico com o propósito de verificar o cumprimento desta recomendação orientativa pelas unidades jurisdicionadas, referente a adesão ao Programa Vigia Mais MT, conforme Lei n.º 11.766/2022 e Decreto Estadual nº 1.522/2022, que definiu as ações inerentes ao Programa Vigia Mais MT;

3. às Secretarias de Controle Externo deste Tribunal:

⁶ Art. 2º A Secretaria-geral de Controle Externo - Segecex tem por finalidade gerenciar a área técnica de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

⁷ Art. 3º Compete à Segecex:
I – planejar, organizar, coordenar e supervisionar as atividades e projetos inerentes ao controle externo, acompanhando os resultados obtidos e avaliando os impactos ocorridos;
II – propor normas, políticas, diretrizes, técnicas e padrões relativos ao controle externo a cargo do Tribunal;
III – definir, mediante instrução técnica normativa, as diretrizes pertinentes ao planejamento, execução e resultados das atividades do controle externo;



Em consonância com o art. 12⁸, incisos I e II, da Resolução Normativa n.^º 7/2018TP, verifiquem as unidades jurisdicionadas ao TCE/MT, acerca da adesão ao Programa Vigia Mais MT, oferecidos pelo Governo do Estado de Mato Grosso, mediante a Lei nº 11.766/2022, que definiu as ações inerentes ao Programa Vigia Mais MT e o Decreto Estadual nº 1.522, de 8 de novembro de 2022⁹, que regulamentou o Programa Vigia Mais MT, nos seguintes aspectos:

- 3.1. Foram alocados recursos para execução de políticas públicas sobre o monitoramento por câmeras das vias públicas da cidade?
- 3.2. O município aderiu ao Programa Vigia Mais MT?
- 3.3. Em caso de não adesão, quais foram os motivos?
- 3.4. No caso de adesão, o município recebeu as câmeras?
- 3.5. Quantas câmeras foram recebidas?
- 3.6. As câmeras recebidas foram instaladas?
- 3.7. Quantas câmeras foram instaladas?
- 3.8. Caso não tenham sido instaladas, quais foram os motivos?

Sugere-se ainda: Visitar um município, se possível, para colher informações, verificar se os equipamentos foram instalados, registrando mediante fotos e demais evidências que evidenciem a adesão ao programa.

4. à Comissão Permanente de Segurança Pública do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

⁸ Art. 12. Compete às secretarias de controle externo: I – fiscalizar as unidades jurisdicionadas ao Tribunal, mediante a realização de acompanhamento, levantamento, monitoramento, inspeção e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional; II – examinar e instruir processos de controle externo e outros relacionados a sua área de atuação;

⁹ Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mt/decreto-n-1522-2022-mato-grosso-regulamenta-a-lei-estadual-no-11-766-de-24-de-maio-de-2022-que-institui-no-ambito-da-seguranca-publica-de-mato-grosso-o-programa-vigia-mais-mt-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 06/07/2023.



Tomar conhecimento das deliberações e acompanhar/monitorar as medidas implantadas/implementadas que julgar necessárias, de acordo com sua competência estabelecida nos termos dos artigos 62-F¹⁰ e 62-H¹¹, do Regimento Interno do TCE/MT.

Conselheiro Waldir Júlio Teis
Presidente da Comissão Permanente de Segurança Pública

¹⁰ Art. 62-F Compete à Comissão Permanente de Segurança Pública promover estudos, debates e opinar sobre proposições em sua área temática, que visem a melhoria das políticas de Segurança Pública, incluindo Sistema Prisional, Corpo de Bombeiros e todos os órgãos estaduais e municipais de segurança, colaborar no desenvolvimento de metodologias para a fiscalização das políticas públicas na sua área temática, apresentando seus resultados e propostas à Presidência do Tribunal, nos termos do art. 62- K. (Incluído pela Emenda Regimental nº 1, de 13 de dezembro de 2022) Presidente da Comissão Permanente de Segurança Pública.

¹¹ Art. 62-H As Comissões Permanentes poderão acompanhar procedimentos de fiscalização, a exemplo de levantamentos e auditorias especiais, operacionais ou coordenadas, mediante designação do Presidente do Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023).